



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.557 - GO (2011/0053511-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMADEU CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO DOS ROMEIROS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, CPC. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE IMPÕE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido entendeu cabível a cobrança de custas e taxa judiciária no procedimento de cumprimento de sentença, tudo com base em preceito de norma local, notadamente o art. 23 da Lei Estadual n. 14.376/02 (Regimento de custas). insurgindo-se o recorrente com fundamento em ofensa a Lei Federal.

2. Porém, o confronto entre a legislação federal e a local não desafia recurso especial, mas extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal - "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" -, hipótese acrescentada pela E.C. n.º 45/2004.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.557 - GO (2011/0053511-6)

AGRAVANTE : AMADEU CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO DOS ROMEIROS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alegou ofensa aos arts. 475-J, do Código de Processo Civil.

Às razões do especial, o recorrente sustenta, em síntese, ser descabida a cobrança de custas judiciais iniciais na fase processual denominada de cumprimento de sentença, razão por que não deve prosperar a decisão monocrática do juízo de piso, que determinou a complementação das custas.

Agora, em sede de agravo regimental, sustenta a agravante que a discussão travada não possui como fundamento norma local, mas preceito da legislação federal, o qual teria sido violado pelo aresto recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 5.557 - GO (2011/0053511-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMADEU CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO DOS ROMEIROS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, CPC. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE IMPÕE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido entendeu cabível a cobrança de custas e taxa judiciária no procedimento de cumprimento de sentença, tudo com base em preceito de norma local, notadamente o art. 23 da Lei Estadual n. 14.376/02 (Regimento de custas). insurgindo-se o recorrente com fundamento em ofensa a Lei Federal.

2. Porém, o confronto entre a legislação federal e a local não desafia recurso especial, mas extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal - "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" -, hipótese acrescentada pela E.C. n.º 45/2004.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

3. O recurso especial, ora em fase de agravo regimental, pretende a reforma de acórdão assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI N. 11.232/2005.

1. Tendo em vista que o incidente de uniformização de jurisprudência é medida preventiva, deve ser suscitado antes do julgamento do recurso em que será apreciada a matéria tida como controvertida. Assim, não se presta para reformar uma decisão com base em sua divergência com outros acórdãos do mesmo tribunal.

2. Embora se tenha unificado os procedimentos de conhecimento e executório pela Lei n. 11.232/2005 os atos necessários ao cumprimento da execução permanecem gerando dispêndios, justificando assim, a cobrança das custas processuais. Além do que a referida norma, não trouxe expressamente a isenção do respectivo recolhimento destas.

3. Frente a inexistência de fatos novos que possam motivar a reconsideração da decisão recorrida, deve o pedido recursal ser improvido. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Assim, o acórdão recorrido entendeu cabível a cobrança de custas e taxa judiciária inicial na fase de cumprimento de sentença, tudo com base em preceito de norma local, notadamente o art. 23 da Lei Estadual n. 14.376/02 (Regimento de custas).

O recorrente, por sua vez, impugna esse entendimento lançando como violados os arts. 475-J, do Código de Processo Civil.

Com efeito, percebe-se que a pretensão subjacente do recorrente é, de fato, confrontar a legislação local - que bem ou mal estipulou custas e taxas inicial para o cumprimento de sentença - com o artigo de Lei Federal listado como ofendido.

Porém, como dito na decisão ora agravada, o confronto entre a legislação federal e a local não desafia recurso especial, mas extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal - "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" -, hipótese acrescentada pela E.C. n.º 45/2004.

Nesse sentido, é a tranquila jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

4. A quaestio juris - possibilidade de condicionamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário à prévia garantia do juízo - foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual nº 6.374/89 e o Decreto 51.754/07, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(Precedentes: AgRg no Ag 1115997/SP, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 1127295/RJ, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)

(...)

7. Ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 280 do STF, verifica-se que, em verdade, pretende a requerente o exame de confronto entre lei local e lei federal - Decreto Estadual 51.754/07 e Lei Estadual 6.374/89, em relação ao art. 151, VI, do CTN, hipótese que teria fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, olvidando-se que a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional para apreciação desse tipo de conflito (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário).

(...)

(AgRg na MC 15.747/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIO E CESSIONÁRIO. ARTIGOS 46 E 59, DO DECRETO DISTRITAL Nº 26.590/06. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. A nova redação conferida ao artigo 102, III, "d", da Constituição da República pela EC nº 45/04 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1325450/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 27/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À HABILITAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. ANÁLISE DE REVOGAÇÃO DE LEI LOCAL POR LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

2. O exame da possível revogação da Lei municipal 1.744/86 pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação é vedado em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Constituição.

(...)

(AgRg no Ag 833.341/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0053511-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 5557 / GO

Números Origem: 200904202504 4202505120098090000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMADEU CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO DOS ROMEIROS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMADEU CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GONDIM DA SILVA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO DOS ROMEIROS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.